REF: PROCESSO Nº 2021.08.10.42-CP-ADM'

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO (Impugnação Administrativa ao Edital)

IMPUGNANTE: AMV PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

DESPACHO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES

DAS PRELIMINARES

O Município de Pentecoste fez publicar a licitação na modalidade concorrência de nº 2021.08.10.42-CP-ADM. Inconformada com as condições de habilitação a empresa AMV PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, apresentou apelo administrativo solicitando a reformulação da qualificação técnica exigida no Edital.

DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.784/99 que regulamenta o processo administrativo dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme art. 63 no qual determina que: "O recurso não será conhecido quando interposto: I – fora do prazo; II – perante órgão incompetente; III – por quem não seja legitimado; IV – após exaurida a esfera administrativa".

Quanto a impugnação ao convocatório os §§ 1° e 2°, do art. 41 da Lei n° 8.666/2013, são claros ao estabelecer que:

rop ON

- Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
- § 1° Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1° do art. 113.
- § 2° Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, concorrências ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifei).

Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente e preenchidos, também, os demais requisitos doutrinários.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Aduz a impugnante, que as exigências dos itens 4.2.4.3 e 4.2.4.4, do edital não tem fundamento legal, sendo um absurdo exigir que a empresa tenha em seu quadro um geólogo e um engenheiro eletricista para simplesmente satisfazer a vontade de um processo visto que a empresa teria alto custo.

Dando continuidade alega ainda que o edital em questão frustra qualquer competição, pois obriga que a equipe técnica esteja totalmente contratada antes mesmo da licitante participar do certame, visto que o edital exige a comprovação de que todos os profissionais da equipe técnica pertençam ao quadro permanente da empresa. E que, de acordo com jurisprudência do TCU é ilegal a exigência de vinculo empregatício do responsável técnico.

cop

g

1

Aduz ainda que o TCU, tem como base a portaria DNIT Nº 108, na qual estabelece que serão considerados "itens de maior relevância aqueles que constem no objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)". Ou seja, os itens que somem menos de 4% do valor da obra, não poderão ser exigidos para atestar a qualificação técnica dos licitantes.

E. por fim, requer: a analise do pedido e que seja o edital republicado com as devidas correções, sendo retirada as exigências dos itens 4.2.4.3 e 4.2.4.4, e, na hipótese de não acatamento da solicitação que seja encaminhado a autoridade superior.

DOS FATOS

Sabemos, que as regras básicas e essenciais para a participação do processo licitatório estão contidas no edital, que para tanto, obedece aos ditames da Lei de Licitação nº 8.666/93 e suas alterações.

O edital de licitação, como não poderia deixar de ser, elencou no rol de seus documentos previstos no item 4.2.4, referente a qualificação técnica o que se segue:

4.2.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.2.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Civil), reconhecidos pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de major relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- CAPTAÇÃO FLUTUANTE a)
- **ADUTORA** b)
- ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA c)
- RESERVATÓRIOS APOIADO EM ANEL PRÉ-MOLDADO DE d) CONCRETO DN=3,00M H=0,50M;
- SUBESTAÇÃO; e)
- AUTOMAÇÃO. f)

4.2.4.3 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro





permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Engenheiro Eletricista), reconhecidos pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

- a) SUBESTAÇÃO
- b) AUTOMAÇÃO.

4.2.4.4 - CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Comprovação de a PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional de nível superior (Geólogo), reconhecidos pelo CREA, detentor de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO COM ATESTADO que comprove a execução dos serviços, compatível em características com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância do objeto da licitação, entende-se como itens de maior relevância do objeto da licitação, os itens descritos abaixo:

PERFURAÇÃO DE POCO

De início cumpre destacar que o objeto licitado refere-se a execução de obra de abastecimento de água que também inclui a execução de projetos elétricos e elaboração dos laudos geotécnicos na perfuração de poços, motivo pelo qual a administração entende que as exigências atinentes ao engenheiro eletricista e geólogo, são indispensáveis para assegurar o cumprimento do contrato, assim, tais exigências amparam-se também no art. 37, XXI, da Constituição da República, no qual determina que:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso).

Sobre o tema leciona Pereira Júnior, (2003 p. 347)¹

As exigências de qualificação técniça e econômico-financeira, di-lo o art. 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

Logo, a Constituição reservou à autoridade administrativa a discrição necessária e suficiente para incluir nos editais de licitação as exigências de comprovação de qualificação técnica que se ajustem à natureza do objeto em disputa, suas características e a complexidade de sua execução. Em outras palavras, cabe a cada edital dosar as exigências de modo a resguardar a Administração quanto à experiência da empresa licitante na precedente execução de objetos assemelhados.

Registrando também que a qualificação técnica em comento é prevista no art. 30, IV do vigente Estatuto de Licitações, transcrito a seguir:

LEI 8.666/03.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

١

1 - (...);

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data previstá para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos: (grifamos).

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres: Comentários à lei de Licitações e contratações da Administração Pública, 6^a ed, rev., atual. e ampl - Rio de Janeiro: Editora Renovar 2003.





Destacamos que a exigência da equipe técnica pertencer ao quadro permanente da empresa, tal exigência foi determinada pelo art. 30, § 1°, inciso I da Lei 8.666/93 e não pelo edital que regulamenta o certame, como entendeu o Recorrente.

E, quanto a suposta exigência de vinculo empregatício do responsável técnico, tal exigência não consta no edital em comento, mais sim que RESPONSÁVEL TÉCNICO pertença ao seu quadro permanente da licitante, como determina o art. 30, § 1°, inciso I da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Ressaltamos ainda que a Secretaria de Infraestrutura manifestou-se, através do setor de engenharia, justificando para tanto o que se segue:

Sobre o item **4.2.4** do edital que trata sobre os condicionantes para qualificação técnica no qual solicita capacitação técnico-profissional de nível superior de Engenheiro Eletricista e Geólogo com suas devidas parcelas de maior relevância do objeto da licitação.

Viemos esclarecer que a Secretaria de Infraestrutura do Município de Pentecoste será órgão fiscalizador da referida obra; sendo que a mesma não possui em seu corpo técnico os profissionais habilitados de Engenharia Elétrica e Geólogo, e que no intuito de resguardar a Prefeitura Municipal de Pentecoste de possíveis erros na execução dos projetos elétricos e na elaboração dos laudos geotécnicos nas perfurações de poços, optou-se por então solicitar a comprovação dos devidos profissionais em seu quadro técnico e o que está sendo solicitado no edital é a comprovação das parcelas dos serviços com a maior relevância técnica e não a relevância no quesito valor.

E, assim sendo, é de suma importância que a empresa apresente em seu quadro técnico profissionais qualificados apontados no edital, entregando uma obra com qualidade e segurança à toda população de Pentecoste. (grifamos).

DA DECISÃO

Por todo o exposto a Comissão de Licitações CONHECE o recurso interposto pela empresa AMV PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de que seja mantido as exigências nos itens 4.2.4.3 e 4.2.4.4, no Edital, haja vista que tais exigências encontram amparo legal no art. 37, XXI, da Constituição da República, bem como no art. 30, II da lei 8.666/93 e alterações posteriores.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à apreciação da Secretaria de Infraestrutura, para apreciação e deliberação superior.

Pentecoste -CE, em 15 de setembro de 2021.

A Comissão de Licitações:

Juina Kaigla Bezerra de Almeida
Presidente da CPL

Antonio Gabriel Sousa da Silva Antonio Gabriel Sousa da Silva Membro da CPL

Edylene Gomes Sales
Membro da CPL

Processo Licitatório: Edital de Concorrência nº. 2021.08.10.42-CP-ADM.

Tipo: RECURSO ADMINISTRATIVO

Impugnante: AMV PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Presente o Processo Licitatório na Modalidade Concorrência, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DA ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE.

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão de licitações do Município de Pentecoste, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos, argumentos manifestaremos a seguir nossa decisão final:

RESOLVE: nestes termos, ratificar a decisão deliberada pela nobre Comissão de Licitações, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa AMV PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, no sentido de que seja mantida as exigências de qualificação técnicas previstas nos itens 4.2.4.3 e 4.2.4.4, no edital do referido processo. Posto que prevaleceu a obediência lei 8.666/93 e alterações posteriores, bem como o art. 37, XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pentecoste -CE, em 16 de setembro de 2021.

Miguel Games Martins Neto

Secretário de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano

١